



Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP

Grupo de Estudos de Direito Ambiental

Marcelo Buzaglo Dantas

Advogado. Membro das Comissões de Direito Ambiental da OAB/RJ e da OAB/PR. Ex-Presidente da Comissão de Meio Ambiente da OAB/SC. Mestre e Doutor em Direitos Difusos e Coletivos pela PUC-SP. Professor de Direito Ambiental da UNIVALI e da Escola do Ministério Público de SC, além dos Cursos de Especialização em Direito Ambiental da PUC/SP, PUC/RJ e UNISINOS. Coordenador dos livros *Aspectos Processuais do Direito Ambiental* e *O Direito Ambiental na Atualidade*, organizador de *Legislação Brasileira de Direito Ambiental* e autor de *Tutela de Urgência nas Lides Ambientais* e *Ação Civil Pública e Meio Ambiente*.



O Novo Código Florestal e as Áreas de Preservação Permanente Urbanas

São Paulo/SP, 02 de julho de 2013.

MARCELO BUZAGLO DANTAS



1) Considerações iniciais: premissas

- Lei válida e em vigor: o debate terminou!;
- Ausência de qualquer espécie de vício formal;
- Fundamento básico das ADINs: princípio da proibição do retrocesso ecológico;
- Qual objeto de proteção da nova Lei?;



2) Disposições Gerais do Novo Código Florestal

Art. 1º-A, par. único - Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios:

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a **preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa**, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras;

II - reafirmação da **importância da função estratégica da atividade agropecuária** e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no **crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia**;

III - ação governamental de **proteção e uso sustentável de florestas**, consagrando o compromisso do País com a **compatibilização e harmonização** entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação;



3) Espaços territoriais ambientalmente protegidos: bases constitucional e legal

CF/88, art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...).

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (CF/88).

Lei n. 6.938/81, art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

(...).

VI - a criação de espaços territoriais ambientalmente protegidos pelo Poder Público Federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas



- a) Áreas de Preservação Permanente (APPs): arts. 4º e ss. da Lei n. 12.651/12 (Novo Código Florestal Brasileiro);
- b) Reserva Legal: arts. 12 e ss. da Lei n. 12.651/12;
- c) Unidades de Conservação da Natureza: Lei n. 9.985/00;
- d) Mata Atlântica: CF/88, art. 225, § 4º e Lei n. 11.428/06, regulamentada pelo Decreto n. 6.660/08.



4) Áreas de Preservação Permanente (APPs)

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, **coberta ou não por vegetação nativa**, com a **função ambiental** de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e **assegurar o bem-estar das populações humanas**;

Art. 4º - Considera-se Área de Preservação Permanente, **em zonas rurais ou urbanas**, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d' água **natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular**, em largura mínima de:



XII - rio perene - corpo de água lótipo que possui naturalmente escoamento superficial durante todo o período do ano;

XIII - rio intermitente - corpo de água lótipo que naturalmente não apresenta escoamento superficial por períodos do ano;

XIV - rio efêmero - corpo de água lótipo que possui escoamento superficial apenas durante ou imediatamente após períodos de precipitação (Decreto n. 7.830/12, art. 2o);

XIX - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano (Lei n. 12.651/12, art. 3o);

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;



- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d' água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d' água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d' água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d' água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d' água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d' água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45° , equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;



VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25° , as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a $2/3$ (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.



Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, **quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação** destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II - proteger as restingas ou veredas;

III - proteger várzeas;

IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;

V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII - assegurar condições de bem-estar público;

VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.

IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional.



Art. 7º - A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º - Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º - A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º - No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.

Art. 8º - A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.



Art. 3º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:
(...).

VIII - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e **proteção sanitária**;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, **sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios**, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 11. Em áreas de inclinação entre 25° e 45° , serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.



4) Conflitos normativos

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os **manguezais**, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste (**Lei n. 11.428/06 – Lei da Mata Atlântica**).

Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
(...).

VII - os **manguezais**, em toda a sua extensão.



Art. 26 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização **do órgão estadual competente do Sisnama.**

Art. 7º - São ações administrativas da **União:**
(...)

XV - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

- a) florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em APAs; e
- b) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela União **(Lei Complementar n. 140/11);**

Art. 8º São ações administrativas dos **Estados:**
(...)

XVI - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

- a) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- b) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º; e
- c) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado **(Lei Complementar n. 140/11);**



Art. 9º São ações administrativas dos **Municípios:**
(...)

XV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar:

- a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e
- b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município **(Lei Complementar n. 140/11)**.

Art. 13.
(...).

§ 2º A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador **(Lei Complementar n. 140/11)**.



Art. 27 - Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Art. 11 - O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

- I - a vegetação:
- a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies (**Lei n. 11.428/2006 – Lei da Mata Atlântica**);